



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3152/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104460/2020-78

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Realização de novo juízo de admissibilidade quanto à existência ou não de elementos que justifiquem o prosseguimento do PAR.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104460/2020-78, instaurado pela Portaria CRG/CGU nº 1.381, de 16 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 114, Seção 2, de 17 de junho de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.

2.2. O referido PAR originou-se da investigação preliminar nº 00190.107407/2018-12 que foi autuada em decorrência do Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. - Construções e Comércio. De tal acordo se verificou a ocorrência de possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser escolhida para integrar o consórcio que venceria o certame licitatório.

2.3. No Anexo I-B do citado acordo (SEI 1889436 - doc. 03), a Constran, por meio do Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa, na qualidade de principal acionista (indireto) da empresa, informou a ocorrência de diversas irregularidades, dentre elas o pagamento de vantagens indevidas ao ex-deputado federal Waldemar da Costa Neto e o Partido da República – PR, a fim de assegurar atendimento às demandas da empresa junto ao Ministério dos Transportes.

2.4. Segundo o depoimento prestado pelo colaborador Ricardo Pessoa, Waldemar da Costa Neto e José Francisco das Neves (Diretor-Presidente da VALEC) escolhiam as empresas que venceriam a licitação com a obrigação retribuir 1% (um por cento) sobre o valor do edital; e as que apenas apresentariam proposta de cobertura para determinado lote, concedendo o desconto de 0,5% (cinquenta centésimos por cento) sobre o valor do edital, mediante a promessa de contemplação noutro lote.

2.5. Em 2011, tendo em vista a licitação de sete lotes da "FIOL" e cinco da "extensão Norte/Sul", José Francisco das Neves teria definido a composição dos consórcios, incluindo pessoas jurídicas de pequeno porte e sem experiência técnica em construção ferroviária, e a distribuição dos lotes. A Constran foi informada que teria que se consorciar com empresas menores, como a Egesa, Estacon, CMT e Sutelpa. Como esta última não possuía documentação idônea, Waldemar da Costa Neto atuou junto a Juquinha e o resultado foi a substituição da "Sultepa" pela empresa "Carioca" e por outra empresa denominada "Pedra Azul" (controlada pelo mesmo dono da "Sultepa").

2.6. Assim, a Constran integrou os consórcios vencedores do Lote 4 (Norte/Sul) ao lado das sociedades "Carioca" e "Egesa" e do Lote 6 (Fiol) com outras 3 empresas, apenas para assegurar a capacidade técnica formal dos consórcios, e não para execução das obras.

2.7. Informa ainda a ocorrência de pagamentos ao escritório de advocacia Heli Dourado Advogados Associados para financiar o patrocínio de litígios envolvendo José Francisco das Neves em função da gestão na VALEC. O referido escritório recebeu pagamentos de diversas empresas que participaram das licitações.

2.8. A Constran era a líder dos 2 consórcios vencedores das concorrências de 2010, dentre eles um com as pessoas jurídicas Egesa e a Carioca.

2.9. Ao se aprofundar no caso, a então Corregedoria Setorial das Áreas de Transportes, Portos e Aviação Civil consignou, à época, que as informações prestadas pela empresa colaboradora (UTC) iam ao encontro dos elementos levantados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Federal (PF), no sentido de que algumas das maiores empreiteiras do país se uniram para fraudar concorrências públicas, mediante ajustes de preços e divisão de lotes e pagamento de propina, gerando prejuízos à VALEC.

2.10. Dessa forma, foi solicitado à Justiça Federal de Goiás o compartilhamento do conjunto de informações e documentos contidos nos inquéritos policiais e ações penais relacionados às operações “Trem Pagador”, “O Recebedor”, “Tabela Periódica”, “De volta aos trilhos” e “Trilho 5x”. Tal compartilhamento foi realizado, conforme Ofício MPF nº 1656/2019 (SE 1069659, acostado ao processo 00190.104953/2018-93).

2.11. De posse da referida documentação, instaurou-se a supracitada investigação preliminar, a fim de localizar provas ou demais elementos que indicassem a participação das empresas ora investigadas no amplo esquema de corrupção e fraude a licitação nos contratos decorrentes das obras da ferrovia norte-sul e integração oeste-leste, com escopo limitado a levantar informações em face das empresas que firmaram consórcio com a Constran.

2.12. Assim, foram instaurados seis Processos Administrativos de Responsabilização distintos, dentre eles o PAR em face da empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.

2.13. É o breve relato dos fatos.

3. ANÁLISE

3.1. No caso do presente processo, a Carioca S.A. apresentou demanda judicial (SEI 1683087), acerca de alegada utilização indevida pela CPAR, de material proveniente de compartilhamento de provas autorizado pelo juízo da 11ª Vara Federal Criminal da SJGO mediante compromisso formal, por parte da CGU, de não utilizar o material compartilhado em detrimento de pessoas físicas ou jurídicas colaboradoras.

3.2. À época, esclareceu-se que a investigação preliminar realizada originou a instauração de seis Processos Administrativos de Responsabilização distintos, dentre eles o PAR em face da empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A, sendo que, por equívoco, no referido PAR constaram documentos e referências que efetivamente só poderiam subsidiar os demais processos administrativos, no caso, o Apenso L, do Inquérito nº 913/2015, da Polícia Federal (o qual versa sobre ação de busca e apreensão realizada na sede da empresa processada), e o depoimento prestado pelo Sr. Ricardo Pernambuco Júnior, funcionário da Carioca, ao Ministério Público Federal, em sede de colaboração premiada celebrada com o MPF.

3.3. A Comissão deliberou, então, em estrita obediência à decisão do MM Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Goiás, e, também, aos princípios e normas correlatas à ação de correição, desconsiderar o Termo de Indiciação que se utilizou das mencionadas provas oriundas do acordo de leniência da Carioca com o MPF.

3.4. A mencionada comissão também deliberou (SEI 1687667) pela exclusão do arquivo ‘*Anexo Apenso L – Carioca – IPL 913-2015*’ do processo nº 00190.103918/2020-71, que subsidiou a análise da Comissão para confecção do Termo de Indiciação.

3.5. Em razão de nova demanda apresentada pela Carioca SA, o Juiz Federal da 11ª Vara Federal Criminal da SJGO determinou nova manifestação desta CGU (SEI nº 1858587 - proc. 00190.102023/2021-09), de forma que procedeu-se às seguintes ações:

- Exclusão no PAR nº 00190.104460/2020-78 do arquivo SEI nº 1529477 denominado “Processo SEI nº 00190.103918/2020-71” o qual continha dentre outros arquivos os documentos: “[08]-1507483_Anexo_Apenso_L_Carioca_IPL_913_2015.pdf”, “[02]-1507064_Relatorio_Final_IP_00190.107407_2018_12.pdf” e “Carioca – termo de depoimento Ricardo Pernambuco”;

- Inclusão do arquivo SEI nº 1868109 denominado “Processo SEI nº 00190.103918/2020-71” o qual contém os demais arquivos do documento anterior, exceto os arquivos “[08]-1507483_Anexo_Apenso_L_Carioca_IPL_913_2015.pdf”, “[02]-1507064_Relatorio_Final_IP_00190.107407_2018_12.pdf” e “Carioca – termo de depoimento Ricardo Pernambuco”;

3.6. Além das exclusões dos mencionados documentos, o Sr. Corregedor-Geral da União determinou o retorno dos autos à COREP para que procedesse a elaboração de novo juízo de admissibilidade, com base nos documentos subsistentes no presente processo, ou seja, sem utilização do arquivo “[08]- 1507483_Anexo_Apenso_L_Carioca_IPL_913_2015.pdf”, o qual foi excluído dos presentes autos.

3.7. Consoante despacho 1868255, reforçou-se o compromisso de não utilização em desfavor da empresa quaisquer elementos de informação que ela tenha fornecido na condição de colaboradora, ainda que perante outra instância, tais como as transações realizadas com o Ministério Público Federal e o CADE. Assim, destacou que, na nova análise de juízo do PAR nº 00190.104460/2020-78 não deveria constar qualquer menção aos termos de colaboração das pessoas físicas vinculadas à pessoa jurídica Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., que são parte integrante do acordo de leniência por ela firmada como MPF, reforçando que foi retirado do PAR o arquivo “Carioca – termo de depoimento Ricardo Pernambuco”.

3.8. Nessa linha, conforme Despachos CRG 1868254 e DIREP 1868251e 1887647, foi determinada a realização de novo juízo de admissibilidade referente à empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A, excluídas as informações e/ou documentos que dizem respeito às colaborações celebradas entre a Carioca e o Sr. Ricardo Pernambuco Júnior com o MPF, bem como as referências ao Termo de Cessação de Conduta firmado com o CADE, que constaram no Relatório de Investigação Preliminar SEI 00190.107407/2018-12.

3.9. Ocorre que esta CGU foi novamente intimada pelo juízo da 11ª Vara Federal Criminal da SJGO, em 06/12/2022, do despacho ID 1408540262, proferido no processo PJE nº 27093-21.2015.4.01.3500 (SEI 2612117 - proc. 00190.108590/2020-80) para se manifestar acerca das alegações da defesa de CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A, segundo a qual, a despeito da decisão proferida por aquele juízo, a Controladoria-Geral da União segue utilizando provas compartilhadas em procedimentos administrativos contra a Colaboradora.

3.10. Aduz a defesa que *“a CGU limitou-se a excluir do PAR as provas e elementos oriundos do próprio acordo da Colaboradora. Contudo, remeteu o PAR “para realização de novo juízo de admissibilidade” (Doc. 01), a ser realizado – indevidamente – a base de diversas outras provas compartilhadas.”*

3.11. A pessoa jurídica questiona, ainda, que a CGU promoveu juntada nos autos do PAR de outros elementos oriundos de compartilhamento, dentre os quais, volumes do Proc. n. 20592-17.2016.4.01.3500, alusivo à colaboração da empresa Andrade Gutierrez, em trâmite perante essa r. 11ª VF de Goiânia/GO, e dessa forma estaria descumprindo a decisão proferida pelo Juízo, de que *“não só o uso cruzado é indevido, mas nenhuma outra prova compartilhada por esse juízo, ainda que de fonte autônoma (...) pode ser usada para punir quem firmou acordo de colaboração ou de leniência”*.

3.12. Inicialmente, oportuno registrar que foi impetrado pela Advocacia-Geral da União o Mandado de Segurança nº 1038204-96.2021.4.01.000 (SEI 2615838), em virtude da decisão do Juízo de Goiás que revogou a autorização de uso compartilhado da prova criminal que se destinava ao Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104460/2020-78.

3.13. Nessa linha, vale transcrever trechos da referida ação que, em síntese, externam o entendimento da CGU:

A Controladoria-Geral da União já havia consolidado o entendimento pela inadmissibilidade da utilização de provas obtidas em sede de colaboração premiada ou acordo de leniência, em desfavor daqueles que atuaram como colaboradores, conforme Pareceres Conjur/CGU nº 38/2018 e 287/2018.

Nunca foi o objetivo da CGU a utilização de provas compartilhadas afrontando a decisão do d. Juiz Federal ou os compromissos firmados para utilização dessas, até mesmo porque assim estaria em conflito com a posição por ela mesmo já pacificada internamente.

Porém, a decisão judicial impugnada acabou por alargar demasiadamente e indevidamente a proteção aos colaboradores da justiça criminal, **ao impedir que provas criminais autônomas sejam utilizadas em face de empresas colaboradoras, no âmbito estritamente administrativo.**

No caso em debate, a empresa CARIOCA firmou acordo com o Ministério Público Federal perante o Juízo Criminal Federal. Este acordo não impede a utilização de provas criminais autônomas para sancionamento da empresa no âmbito estritamente administrativo, notadamente porque **a empresa**

CARIOCA não firmou acordo de leniência com o ente público com legitimidade legal para celebrar tal tipo de instrumento.

(...)

Necessário destacar que, conforme já informado ao juízo coator, a CGU adota o entendimento da **impossibilidade de utilizar em desfavor da empresa quaisquer elementos de informação que ela tenha fornecido na condição de colaboradora**, ainda que perante outra instância, tais como as transações realizadas com o Ministério Público Federal e o CADE.

Portanto, **defende a União a possibilidade de uso de provas obtidas de forma autônoma da colaboração prestada, ainda que produzidas em processos judiciais**, desde que autorizado o seu devido compartilhamento. Como se sabe, o direito brasileiro não adotou a hipótese de responsabilização criminal de pessoas jurídicas, com exceção dos crimes ambientais. Nesse sentido, a sanção de pessoas jurídicas por atos de corrupção somente pode ocorrer nos âmbitos cíveis e administrativos.

(...)

Ocorre que a decisão proferida pelo Exmo. Juiz da 11ª Vara Federal Criminal de Goiás impede a utilização de provas produzidas em sede de inquérito e ação criminal pelo fato de uma pessoa jurídica ter se tornado colaboradora. **Além de se indagar como poderia a esfera penal gerar tal proteção a uma pessoa jurídica que, naturalmente, não era investigada criminalmente**, questiona-se a amplitude do impedimento decretado.

3.14. Não obstante, considerando que o referido Mandado de Segurança encontra-se ainda pendente de julgamento, e que a decisão judicial ora vigente (SEI 2615842) proíbe a utilização das provas compartilhadas por aquele juízo em processos de responsabilização contra empresas que firmaram acordos de leniência por ele homologados, sugere-se o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de ulterior reabertura do processo em virtude de reversão judicial da decisão de compartilhamento.

3.15. Em que pese discordemos da referida decisão, observa-se que, de fato, os elementos constantes dos autos, que, em conjunto, constituem fortes indícios acerca da responsabilidade da pessoa jurídica e seriam aptos a subsidiar a abertura do PAR, são preponderantemente aqueles oriundos do compartilhamento judicial.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante de todo o exposto, sugere-se o arquivamento do presente processo, sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que o justifiquem.

4.2. Com essas considerações, encaminhamos os autos à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 09/12/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2614960 e o código CRC 6AA79AEA



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 3152/2022/COREP1 (SEI 2614960).
2. Com efeito, são variados os elementos de prova constantes dos autos, oriundos preponderantemente do compartilhamento judicial da 11ª Vara Federal Criminal da SJGO, que, em conjunto, constituem fortes indícios acerca da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica aptos a subsidiar a abertura do PAR.
3. Entretanto, tendo em vista a decisão proferida no âmbito do Processo Judicial nº 0027093-21.2015.4.01.3500 (SEI 2615842), que proíbe a utilização das provas compartilhadas por aquele juízo em processos de responsabilização administrativa contra pessoas jurídicas que firmaram acordos de leniência por ele homologados, não resta outra alternativa a não ser o arquivamento dos autos.
4. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de arquivamento dos autos, nos termos precedentes, sem prejuízo de ulterior desarquivamento, caso surjam novos elementos que assim o justifiquem.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, Substituto**, em 09/12/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2615855 e o código CRC FD7B237F

Referência: Processo nº 00190.104460/2020-78

SEI nº 2615855



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes do Despacho COREP.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos demonstram as justificativas para recomendar o arquivamento deste PAR.
3. Portanto, o processo está apto para decisão do Sr. Corregedor-Geral, na condição de autoridade julgadora.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados, Substituto**, em 12/12/2022, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2617851 e o código CRC 4560EB1F

Referência: Processo nº 00190.104460/2020-78

SEI nº 2617851

Sociedade de Amigos do Museu Paranaense
CNPJ/CPF: 05.919.100/0001-30
Processo: 01400002082202209
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 3.992.208,00
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A Mostra Comemorativa dos 20 Anos da Sociedade de Amigos do Museu Paranaense tem finalidade de apresentar um conjunto de ações culturais, artísticas e educacionais, desenvolvidas por um período de 18 meses. As ações - 12 exposições e outras ações de registro, documentação, divulgação e reflexão - colocarão em foco o vínculo de parceria frutífera e longínqua entre a Sociedade de Amigos do Museu Paranaense (SAMP) e o Museu Paranaense (MUPA) que teve e tem por missão prioritária auxiliar o Museu Paranaense (MUPA) no atingimento de seus objetivos institucionais, por meio do fomento, à sua, programação de exposições, conservação e divulgação.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
222111 - Restauração da Estação Ferroviária de Moeda
Holofote Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 16.638.269/0001-38
Processo: 01400002111202224
Cidade: Itabirito - MG;
Valor Aprovado: R\$ 2.811.049,45
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Esse projeto contempla a restauração da Estação Ferroviária de Moeda e revitalização de seu perímetro de entorno, com uma integração harmônica dos equipamentos urbanos com a paisagem já edificada ao redor, que realçará e valorizará o centro da cidade. A história da Estação Ferroviária de Moeda é parte integrante da memória coletiva do município e, consequentemente, da história de Minas Gerais e do Brasil por se constituir como parte do patrimônio ferroviário nacional. Como contrapartida, será realizada a "Estação da Leitura", com o objetivo de contribuir para a formação de leitores e auxiliar o fortalecimento das políticas no campo da leitura.

222100 - Revitalização da Igreja da Ajuda
Associação Cultural da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro
CNPJ/CPF: 32.208.670/0001-94
Processo: 01400002100202244
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 3.232.517,75
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Revitalizar a Igreja Nossa Senhora da Ajuda e desenvolver ações educativas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
222180 - 4ª Feira Literária de Tiradentes - FLITI
C.M.A DE FIGUEIREDO - ME
CNPJ/CPF: 10.292.875/0001-68
Processo: 01400002180202238
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.064.433,75
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A Feira Literária de Tiradentes - FLITI realizará sua 4ª edição, com o tema "Mulheres escritoras mineiras e brasileiras", dando ênfase ao protagonismo das mulheres do cenário literário brasileiro e incentivando, ao longo de cinco dias, uma imersão no universo do conhecimento, do incentivo à leitura e ao hábito de ler, para todas as faixas etárias. A FLITI oferece ao público encontro com escritores locais, nacionais e personalidades renomadas, além de exposição, exibição de filmes, rodas de conversas, lançamentos de livros, apresentações artísticas, oficinas, sessões de autógrafos e diversas outras atividades. A FLITI contará ainda com um ônibus-biblioteca com um grande acervo de livros que, além de estar presente na Feira, irá circular pelas escolas da região, oferecendo empréstimos gratuitos de livros e diversas atividades artístico-literárias.

222124 - ACERVO MEMÓRIAS - AS GRANDES OBRAS DE ENGENHARIA NO BRASIL - TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO
FUNDAÇÃO MUSEU DO TRANSPORTE
CNPJ/CPF: 01.213.377/0001-91
Processo: 01400002124202201
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 499.468,20
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Publicação de livro de valor humanístico, sob o selo "Acervo Memórias", ainda sob título provisório, de "As grandes obras de engenharia no Brasil - transporte e movimentação", envolvendo pesquisa histórica e narrativas da memória, cultura e história do transporte brasileiro. Será um registro da história do desenvolvimento do país. Constará com uma seleção ilustrada - fotos de época, ilustrações, mapas, retratos e depoimentos (entrevistas) de quem participou dessa história, figuras ilustres e relevantes do setor do transporte brasileiro. Também, como contrapartida social, pretende-se realizar uma palestra em local de fácil acesso à população, apresentando o lançamento do livro e discutindo acerca do processo de produção, simultaneamente, será apresentada em formato de videoconferência, com ampla divulgação.

222088 - BOOK TRUCK - CULTURA PARA TODO O LADO
VR SERVIÇOS CULTURAIS LTDA ME
CNPJ/CPF: 10.910.211/0001-15
Processo: 01400002088202278
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 867.451,20
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto prevê a continuidade da circulação de biblioteca móvel, BOOK TRUCK, que contempla um espaço cultural itinerante. O acervo da biblioteca contém obras literárias que abrange literatura infantil, juvenil e adulta nos formatos impresso em tinta, braille e audiobook. Além da circulação da biblioteca, serão realizadas atividades de contação de histórias e apresentações musicais com artistas locais.

222086 - Capacitar Cultural
Centro Brasileiro de Difusão Cultural - CBDC
CNPJ/CPF: 47.483.908/0001-67
Processo: 01400002086202289
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 4.129.539,41
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O "Capacitar Cultural" é uma iniciativa sociocultural, que visa oferecer, de forma gratuita, capacitação cultural, por meio de ações educativas voltadas à FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA CULTURAL, com ênfase na Gestão de Projetos e Entidades Culturais. Complementarmente, como Produto secundário e estímulo à participação na capacitação oferecida, irá oferecer prêmios a projetos desenvolvidos por participantes, considerando os conteúdos apresentados.

222122 - FEIRA LITERÁRIA EDUCATIVA (FESTIVAL ITANHANDU 100 ANOS)
Fundação Itanhanduense de Educação e Cultura Dilza Pinho Nilo
CNPJ/CPF: 19.014.562/0001-12
Processo: 01400002122202212
Cidade: Itanhandu - MG;
Valor Aprovado: R\$ 810.224,27
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Feira educativa literária na praça principal da cidade com o objetivo de comemorar o aniversário de 100 anos de Itanhandu. A feira acontecerá num período de 15 dias, utilizando a linha de trem e a estação desativadas. Serão realizadas palestras sobre a história da cidade, ciclos de leitura espaço ludo-educativo.

222130 - Livros infantis - Turminha do Vini Jr
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL VINI JR
CNPJ/CPF: 45.036.304/0001-47

Processo: 01400002130202251
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 497.851,20
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Projeto vai publicar uma coleção de 02 livros ilustrados e de caráter lúdico e artístico com os personagens da "Turminha do Vini Jr", que vão promover a integração entre pais e filhos, gerando conhecimento às crianças por meio de uma temática atraente.

222135 - Um País Chamado Ianomami
João Carlos Vicente Ferreira
CNPJ/CPF: 207.627.209-72
Processo: 01400002135202283
Cidade: Cuiabá - MT;
Valor Aprovado: R\$ 232.804,00
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A proposta constitui em despertar e incentivar o interesse a leitura por meio da publicação do livro "Um País Chamado Ianomami", o qual o tema a ser abordado relaciona-se a história do Brasil. Os livros serão distribuídos de forma inteiramente gratuita.

222137 - UMA VIDA EM CADA HISTÓRIA - VOLUME II
Sandra Maria Pires Vieira Sahd
CNPJ/CPF: 270.366.868-63
Processo: 01400002137202272
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 425.125,80
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Produção de livro e exposições (instalação artística e exposição virtual) sobre histórias de pessoas e/ou organizações engajadas com a construção de um mundo melhor.

222146 - XIV Bienal Internacional do Livro de Pernambuco
GMR Cavalcanti Produções e Eventos
CNPJ/CPF: 22.557.224/0001-31
Processo: 01400002146202263
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 1.491.789,72
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A Bienal Internacional do Livro de Pernambuco é ação agregadora de convergência no universo do livro e da leitura. Tem objetivos gerais de promover inclusão literária e educativa da população, valorizar o livro como ferramenta de sensibilização e formação, conectar a ação através de novos recursos tecnológicos no meio digital, híbrido e presencial, realizar intercâmbio cultural e fomento a criação de novos autores e editoras independentes além de se propor a preservar e divulgar o patrimônio cultural. A BienalPE acontece de forma presencial/híbrida e virtual através da e-bienal. Realiza feira de livros e exposição de conteúdos literários e culturais.

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
222160 - Exposição Cidades Sustentáveis (título provisório)
Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento
CNPJ/CPF: 02.414.436/0001-52
Processo: 01400002160202267
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.682.830,63
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A proposta visa garantir a produção de uma exposição inédita, em 2023, no Museu da Energia de São Paulo, que aborde os conceitos de cidades inteligentes e sustentáveis. O projeto contempla ainda galeria de grafite, visitas mediadas, site oficial, visita temática no Museu, oficinas e intervenção teatral (ações inspiradas no conceito das "smart cities").

222139 - Museu Imperial de Ceará Mirim de portas abertas.
ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MUSEU IMPERIAL DE CEARA MIRIM
CNPJ/CPF: 43.693.730/0001-28
Processo: 01400002139202261
Cidade: Natal - RN;
Valor Aprovado: R\$ 192.817,68
Prazo de Captação: 13/12/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo promover Ações Educativas Culturais através de aulas de campo, divulgando a história do ciclo da cana de açúcar no vale do Ceará Mirim inserido na região Metropolitana de Natal/RN, valorizando a história e a cultura da cidade em visitas guiadas ao Museu 100% gratuitas para o público das escolas e universidades públicas da região, como também proteger o patrimônio imaterial "Caldo de Cana de Ceará-Mirim" criado através da Lei Estadual Nº 10.679, de 11 de fevereiro de 2020.

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 457/22, de 08/08/2022, publicada no D.O.U. nº 150 de 09/08/2022, Seção 1, página 113, referente ao Projeto TEATRO DE BONECOS NAS ÁGUAS - CIRCULAÇÃO KABANA - Pronac: 220623.
Onde se lê: ESTACAO DE ARTE KABANA SOCIEDADE CIVIL Leia-se: ESTACAO DE ARTE KABANA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Na portaria nº 553/22, de 06/10/2022, publicada no D.O.U. nº 192 de 07/10/2022, Seção 1, página 65, referente ao Projeto CIRCULAÇÃO E MANUTENÇÃO GRUPO KABANA - Pronac: 220841.
Onde se lê: ESTACAO DE ARTE KABANA SOCIEDADE CIVIL Leia-se: ESTACAO DE ARTE KABANA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Na portaria nº 602/22, de 04/11/2022, publicada no D.O.U. nº 210 de 07/11/2022, Seção 1, página 120, referente ao Projeto OURO DA CULTURA - Pronac: 221269.
Onde se lê: ESTACAO DE ARTE KABANA SOCIEDADE CIVIL Leia-se: ESTACAO DE ARTE KABANA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Controladoria-Geral da União

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO Nº 346, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Processo nº 00190.104460/2020-78

No exercício da competência que me foi delegada pelo inciso III do art. 30 da IN CGU 13/2019, com a redação que lhe foi dada pela IN CGU 2/2021, c/c com os arts. 8º a 12 da Lei nº 12.846/2013, adoto, como fundamento deste ato, a Nota Técnica 3152/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (2614960), tal como aprovada pelos Despacho COREP - ACESSO RESTRITO (2615855) e DIREP (2617851) da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União, para determinar o arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104460/2020-78, instaurado em face da pessoa jurídica Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, CNPJ 40.450.769/0001-26.

À Diretoria de Responsabilização de Entes Privados para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Corregedor-Geral da União

